



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4299 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER N°

PROCESSO N°: 021.00059/2020-39

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Estabelece medidas de proteção e segurança durante o período epidemiológico do Coronavírus (COVID-19) no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, apresentado pelo Vereador Aldacir Oliboni.

O Projeto visa estabelecer medidas de proteção e segurança aos funcionários, usuários, clientes e público em geral de estabelecimentos comerciais e públicos, bem como em serviços públicos, terceirizados ou concessionados durante o período epidemiológico do Coronavírus (COVID-19) no Município de Porto Alegre.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto de Lei apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre, combinado com o art. 2º, inciso IX, alínea “a”, da Resolução nº 2.582, de 17 de abril de 2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota (SDR), na Câmara Municipal de Porto Alegre.

Como dito, a proposição tem por escopo estabelecer medidas de proteção e segurança durante o período epidemiológico do Coronavírus (covid-19) no Município de Porto Alegre, no sentido de que os estabelecimentos comerciais e de serviços autorizados a permanecer abertos durante o período epidemiológico deverão dispor e zelar pela: (i) disponibilização gratuita e pela utilização por seus funcionários de máscaras respiratórias de proteção nos modelos cirúrgico descartáveis ou N95 e luvas de proteção cirúrgicas descartáveis ou outros equipamentos da mesma natureza que venham a ser recomendados pela Organização Mundial da Saúde; (ii) disponibilização gratuita de álcool em gel antisséptico 70% para clientes e usuários em local visível e de fácil manuseio, e; (iii) distanciamento social de, no mínimo, 90 (noventa) centímetros entre clientes, usuários e funcionários.

O projeto dispõe também que, no caso de descumprimento das medidas dispostas, o estabelecimento será multado em 300 UFMs (trezentas unidades financeiras municipais) por evento, podendo ter seu alvará de funcionamento suspenso em caso de reincidência.

Ainda, a proposição estabelece que, ao se tratar de serviços terceirizados ou concessionários nas áreas de limpeza urbana, segurança, transporte coletivo de passageiros por ônibus ou lotação, serviços de qualquer natureza prestados em estabelecimentos de saúde pública municipais, estaduais ou federais, a inobservância das medidas que trata a proposição incidirá multa no valor de 1.000 UFMs (um mil unidades financeiras municipais) por evento; e, em caso de reincidência, no imediato cancelamento ou denúncia do contrato de serviços ou concessão, ficando o contratado impedido de licitar ou contratar com órgãos públicos municipais pelo período mínimo de 2 (dois) anos após o fim do período epidemiológico.

Sob o enfoque da competência municipal para a proposição da matéria, vislumbramos que se aplica, ao caso em tela, o princípio constitucional da “*autonomia municipal*”, que permite que o município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares.

Esta competência encontra-se consagrada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 8º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, além dos artigos 8º, inciso VI e 9º, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Ademais, a nossa Carta Suprema dispõe ser competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II), já que segundo o art. 6º c/c o art. 196, do supracitado Diploma, a saúde é um direito social de todos e dever do Estado, cujos ditames foram replicados não somente na nossa Constituição Estadual (arts. 13 e 241), mas também na Lei Orgânica de Porto Alegre (arts. 147, 157 e seguintes).

Dessa forma, em que pese se reconheça a competência municipal para legislar sobre saúde, bem como o mérito e a preocupação do vereador autor, que é também de todos nós, com a situação de emergência em saúde pública pela qual estamos atravessando, em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), que levou a edição de decretos de calamidade pública, tanto em nível estadual (Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020), bem como em nível municipal (Decreto nº 20.534, de 31 de março de 2020), a proposição em análise possui dispositivos, consubstanciados no art. 3º “caput” e inciso II, que se configuram em óbices jurídicos que impedem, nesse momento, a sua tramitação, senão vejamos:

“Art. 3º Quando se tratar de serviços terceirizados ou concessionários nas áreas de limpeza urbana, segurança, transporte coletivo de passageiros por ônibus ou lotação, serviços de qualquer natureza prestados em estabelecimentos de saúde pública municipais, estaduais ou federais, a inobservância das medidas que trata esta Lei incidirá:

.....
II - Em caso de reincidência, no imediato cancelamento ou denúncia do contrato de serviços ou concessão, ficando o contratado impedido de licitar ou contratar com órgãos públicos municipais pelo período mínimo de 2 (dois) anos após o fim do período epidemiológico”.

Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, o nobre edil exacerba a sua prerrogativa de legislar, não somente ao atingir e regular o funcionamento de estabelecimentos de saúde de outros entes federativos (estadual e federal), bem como por interferir de forma demasiada na gestão municipal, especialmente em relação à continuidade de contratos administrativos de prestação de serviços ou concessões, ao estabelecer sanções (inciso II do art. 3º) que impõem a rescisão ou a denúncia desses contratos, em caso de reincidência no descumprimento das obrigações contidas no texto normativo.

Além disso, tais disposições contemplam a atribuição de obrigações ao Poder Executivo, o que incide em

violação ao preceito da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (art. 94, inciso IV) que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município.

Nesse sentido, não resta dúvida que os citados dispositivos da proposição, em comento, estão em antagonismo com o que prescrevem diversos dispositivos da Constituição Federal, e, por simetria, da Constituição Estadual e Lei Orgânica de Porto Alegre.

Primeiramente, verifica-se a afronta ao Princípio Fundamental da Separação dos Poderes, solenemente previsto no artigo 2º da Carta Magna, visto que, com efeito, quando o Legislativo determina ao Executivo dispor sobre contratos administrativos em andamento, que inclusive poderá obrigar o cancelamento de serviços de limpeza urbana, de saúde, de segurança, de transporte público, entre outros; este, salvo melhor juízo, extrapola os limites que balizam sua função constitucional que é eminentemente legislativa, para interferir na órbita das funções do Executivo, que são essencialmente administrativas.

Como é sabido, não poderia lei de origem parlamentar dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como determinar como praticar os atos administrativos da gestão de contratos de prestação de serviços ou concessões, porquanto tais matérias estão dentre aquelas de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Constata-se, pois, flagrante inconstitucionalidade, perante a Carta Republicana de 1988, uma vez que contém vício de origem, já que a iniciativa da proposição partiu da própria Câmara de Vereadores, enquanto que o assunto tratado no projeto de lei em questão, versa sobre matéria cuja iniciativa de proposição se situa dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dicção expressa do art. 61, §1º, inc. II, alínea “a”, c/c 84, incisos VI, da Carta Republicana de 1988.

Além disso, por simetria, o artigo 60, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do disposto no artigo 8º, caput, da nossa Constituição Estadual, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a gestão e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, que, por sua vez, foi reproduzido no art. 94, inciso IV da LOMPA, que estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura e a organização da Administração Pública.

Como se denota, o Poder Legislativo está ditando conduta ao Prefeito, o que configura a quebra do postulado da Separação dos Poderes quanto aos dispositivos anteriormente transcritos.

Nesse sentido, o magistério de Hely Lopes Meirelles[1]:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; a matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. (grifo nosso).”

Assim, diante da ingerência no âmbito da organização e gestão administrativa do Executivo, deparamo-nos com os vícios formal e material de inconstitucionalidade, haja vista a desconformidade com as normas de

reserva de iniciativa e princípios constitucionais.

Diante do exposto, ao analisar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do presente Projeto de Lei.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 607.



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Fraga Mendes Ribeiro, Vereador**, em 22/04/2020, às 00:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0138471** e o código CRC **E5535385**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Parecer **0138471** (SEI nº 021.00059/2020-39 – Proc. nº 0106/20 – PLL nº 047/20), de autoria do vereador Mendes Ribeiro, foi **APROVADO** durante **Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça**, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **22 de abril de 2020**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **03** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Adeli Sell: **CONTRÁRIO**

Vereador Cláudio Janta: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Ricardo Gomes: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo**, em 22/04/2020, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0138515** e o código CRC **12C7ED9F**.